

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0253/2014, foi disponibilizado na página 794/804 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/10/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jose Eduardo Vuolo (OAB 130580/SP)
Marcio Amalo (OAB 199215/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Joao Carlos Silveira (OAB 52052/SP)

Teor do ato: *Vistos. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL MÚLTIPLO NP pediu a falência de UEI TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em função da falta de pagamento de quantia líquida e certa de R\$ 274.815,57, representada por Acordo Judicial (fls. 104/105), homologado pelo juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (fls. 120), o qual fora parcialmente cumprido, ensejando o cumprimento de sentença, no qual figurou a requerida como executada e, nos termos do art. 94, II da Lei 11.101/2005, não pagou, depositou ou nomeou bens à penhora, tudo conforme descrito na certidão de objeto e pé extraída dos autos da ação referida (fls. 55/56). Citada com hora certa (fls. 164 e 167), nomeou-se curador especial à ré, o qual contestou a ação por negativa geral e requereu a anulação do ato citatório com hora certa (fls. 171). Anulada a citação (fls. 181), a ré foi citada por edital (fls. 197/198) e contestou a ação (fls. 204/205) requerendo o advogado, irregularmente constituído, pois não juntada procuração, a designação de convocação das partes para comparecimento em juízo a fim de tentarem uma composição. Realizada audiência, compareceu a autora e o advogado anteriormente nomeado como curador da ré, tendo o advogado, com representação ainda irregular, peticionado no mesmo dia informando que não compareceria à audiência, pois não logrou êxito em contatar os sócios da empresa ré (fls. 213). Tomo como válida a contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial nomeada (fls. 171), já que o advogado peticionante de fls. 204/205 e 213 não regularizou sua representação processual e, sequer, consegue contato com os sócios da empresa. É o relatório. Passo a decidir. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez estabelecido o contraditório e produzida a prova documental, sendo desnecessária a produção de outras quaisquer. A ação deve ser acolhida, uma vez que o autor comprovou ser credor de quantia líquida pela qual a ré, na qualidade de executada em ação judicial, não pagou, não depositou e não nomeou bens suficientes dentro do prazo legal, conforme certidão extraída dos autos de cumprimento de sentença em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (fls. 55/56) ostentando assim os requisitos previstos no art. 94, II, da Lei 11.101/2005. No mais, não obstante a contestação do Curador Especial, não existem elementos que possam infirmar a documentação que demonstra a presença do situação ensejadora da decretação da quebra. Em face do exposto, decreto a falência da Ré, UEI TELECOMUNICAÇÕES LTDA, cujos administradores são Carlos José de Maio, Jairo Rosenberg e Josivan Cabral de Araujo Neto, qualificado a f.52/53, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Determino ainda o seguinte: 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados ns que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado; 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida; 4) Anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para os atos e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos; 5) Nomeio como administrador judicial a empresa BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, representada por Filipe Marques Mangerona OAB/SP 268.409, que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo legal; 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005; 7) Oportunamente serão intimados os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, tudo sob pena de desobediência. P.R.I.*

231
J

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2014.

SUELI VAZ LOPES
Escrevente Técnico Judiciário